



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406299 - MG (2023/0227908-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO : VIRGILIO MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR -
MG094260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da tese de nulidade por falta de sucessão processual impede sua análise em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A inversão do ônus da prova, aliada à ausência de impugnação específica pelo réu e à inexistência de prova contrária, é suficiente para fundamentar a procedência do pedido de restituição de valores transferidos indevidamente.
3. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406299 - MG (2023/0227908-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO : VIRGILIO MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR -
MG094260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da tese de nulidade por falta de sucessão processual impede sua análise em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A inversão do ônus da prova, aliada à ausência de impugnação específica pelo réu e à inexistência de prova contrária, é suficiente para fundamentar a procedência do pedido de restituição de valores transferidos indevidamente.
3. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado (e-STJ, fl. 760):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TRANSFERÊNCIA INDEVIDA – CONTA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO – RESTITUIÇÃO DEVIDA. Cabe ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da transferência de numerários da conta do autor para a conta de terceiros. Ausente a prova que comprove a autorização para a transação é devida a restituição do valor indevidamente subtraído da conta do autor.
(VvP) APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – CÓDIGO CIVIL – CDC – INAFASTABILIDADE – REQUISITOS DE VALIDADE - AUSÊNCIA – ILÍCITO – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - DEVER DE OFÍCIO. Ainda que não se reconheça a revogação da Lei 4.595/64, os contratos “bancários” estão sujeitos às regras do negócio jurídico, conforme se vê no Código Civil, submetendo-se também aos requisitos do Código de Defesa do Consumidor. Ausente qualquer dos requisitos do artigo 166 do Código Civil, os negócios jurídicos são nulos de pleno direito. Pela dicção do Parágrafo único do artigo 168 do Código Civil, “as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri -las, ainda que a requerimento das partes.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 17, 313, I e §§ 1º e 2º c/c artigo 689, 373, I e 485, VI, do CPC/2015.

Sustenta a nulidade do processo a partir do óbito do autor por não ter sido promovida a sucessão processual.

Acrescenta que a inversão do ônus da prova imposta pelo acórdão recorrido é insuficiente para a procedência da ação, articulando também com o fato de que, por isso, a legitimidade passiva da ação não seria sua, mas, sim, do beneficiário do depósito cuja restituição ao autor lhe foi imposta

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 835/850).

É o relatório.

VOTO

No que tange à tese de nulidade por ausência da supostamente necessária sucessão processual no polo ativo, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada em eventuais aclaratórios.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA

PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.

4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.527.030/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

A tese do recorrente de ausência de provas suficientes para sua condenação, e consequentemente de sua ilegitimidade por ser a responsabilidade civil de terceiro, assim foi rechaçada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 812-813, grifei):

Na petição inicial, afirmou o autor que a transferência de valor em sua conta bancária a terceiro é indevida, considerando que não houve autorização para tanto, nem mesmo realizou negócio jurídico que amparasse o ocorrido.

Em análise dos autos, diferentemente do que constou na sentença, o autor cuidou de desincumbir do seu ônus quanto ao fato constitutivo do direito ao trazer aos autos o extrato de fl. 59 de ordem única que demonstra ter havido a transferência de R\$ 134.313,82 a “VIMAK HOTEIS LT”.

Por sua vez, o réu não impugnou os argumentos trazidos pelo autor neste tocante, nem mesmo após a decisão de inversão do ônus da prova proferida à fl. 01 de ordem 18.

Portanto, não tendo havido qualquer manifestação contrária à tese do autor trazida na petição inicial, bem como não tendo sido realizado prova que demonstre o contrário, revela-se devida a procedência do pedido de restituição do valor indevidamente subtraído a conta bancária do autor.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro para 2% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo recorrente ao recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.406.299 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0227908-1

Número de Origem:

01229494420158130040 01346974920108130040 040150122949 10040100134697001 10040100134697002
10040100134697003 1229494420158130040 1346974920108130040 40150122949

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

AGRAVADO : VIRGILIO MARQUES - ESPÓLIO

REPR. POR : ADRIANA MARQUES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR - MG094260

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025